



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

18436880

Ofício SSG-GAB 9053/2019
Processo TC/002191/2010

URGENTE

Assunto Destaque – Matéria extraída da 2.505ª Sessão Ordinária – Projeto de Lei 855/17

Referência s/n

Encaminha Cópia digital de fls. 337 a 352 dos autos

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

DOCREC

323/2019

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente, encaminho a documentação supracitada para conhecimento de Vossa Excelência, acerca dos questionamentos enviados por essa Câmara Municipal de São Paulo, por ocasião da Audiência Pública realizada no dia 30/04/2019, na qual se discutiu o Projeto de Lei 855/2017, de autoria deste Tribunal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista

/loa





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº de / / (a).....

Ref: Protocolo Geral nº 291289

A Presidência

17/06/2019

ANGELA VITA MACEDO
Supervisora de Equipe de Protocolo e Autuação
SGA.6

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 17/06/19

Horas 17:48

Mayra Sbo



REF.: Ofício SSG-GAB nº 9053/2019 – Tribunal de Contas do
Município de São Paulo

ASS.: Destaque – Matéria extraída da 2.505ª Sessão ordinária –
projeto de Lei 855/17

TID: 18436880

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente, para
conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 18 de junho de 2019.


Zacarias Sampaio Camêlo
Chefe de Gabinete
Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Pesquisa

Relatório

Comissão

Plenário

Outros

PROJETO DE LEI

PL 855/2017

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3).

Lei Municipal

Obs.
promulgação

Publicação da
Promulgação
DOC

Ementa ALTERA A LEI MUNICIPAL 9.167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto

Autores Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Assinaturas
de
Apoiamento**

**Apresentado
em** 11/12/2017

Autuado em 11/12/2017 - Processo 01-855/2017

Processo Digitalizado

- Processo principal
 - Volume 1
- Processo: Anexo-Audiências
 - Volume 1

**Matérias
Referidas**

**Proc.
apensados**

Matérias

Anexadas**DOCRECS**

DOCREC 153/2019 (16/04/2019) - SOLICITACAO DE PROVIDENCIAS S/ A MATERIA
DOCREC 320/2019 (17/06/2019) - ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Substitutivos**Emendas****Recursos****Requerimentos****Ofícios****Anexos**

Leitura 12/12/2017, na Sessão Ordinária 77, Legislatura 17-1

Publicação da 13/12/2017, página 99, coluna 3
Leitura DOC

Palavras-Chave:

ADVERTENCIA | ALTERACAO | APURACAO | ATO ILICITO | COBRANCA | COBRANCA
ADMINISTRATIVA | COBRANCA JUDICIAL | COMPETENCIA | CONTAS | CONTRATAÇÃO |
CORRECAO MONETARIA | DANOS | DEBITOS | DECISAO | DESCONTO | DESCUMPRIMENTO |
DEVOLUCAO | ELEICAO | EXECUCAO | FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL | FISCALIZACAO |
INFRACAO | INTIMACAO | IRREGULARIDADE | JULGAMENTO | LEGALIDADE | LEI 09.167/1980
| LICITACAO | MULTA | PARCELAMENTO | PENALIDADE | PRESIDENTE | PRISAO | RECURSO
| RESPONSABILIDADE | RESPONSVEL | SALARIO | SEQUESTRO DE BENS | SERVIDOR |
TRANSITO EM JULGADO | TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO | VALOR | VENCIMENTOS | VICE
PRESIDENTE | VOTACAO SECRETA |

Data de
Encerramento

Motivo do
Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

Competência
para
Deliberação

Resultado da
Deliberação

Data da
Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Observações gerais

Observações para Pauta do Plenário

Tramitações:

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
09/05/2019 15:43	<u>CCJ/Relator/</u>		
09/05/2019 15:29	<u>CCJ/Relator/</u>		
30/04/2019 16:35	<u>CCJ/Secretaria/Aguardando</u> <u>Notas Taquigráficas</u>		
17/04/2019 16:51	<u>CCJ/Relator/</u>		
15/12/2017 18:38	<u>CCJ/Procuradoria/Para análise</u> <u>e envio ao relator</u>		
15/12/2017 15:56	<u>CCJ/Presidente da</u> <u>Comissão/Designar Relator</u>		
13/12/2017 15:51	<u>CCJ/Comissão/Vistas</u>		
13/12/2017 15:41	<u>CCJ/Comissão/Vistas</u>		VISTA CONCEDIDA À VER. ^a SANDRA TADEU EM 13/12/2017.
13/12/2017 15:41	<u>CCJ/Comissão/Vistas</u>		
13/12/2017 13:00	<u>CCJ</u>		
13/12/2017 11:24	<u>PROC-CMSP</u>	Pesquisa e análise prévia	
13/12/2017 09:43	<u>SGP22</u>	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 12/12/2017

Motivo encaminhamento: Cadastramento inicial.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento (1.1)

Comissão CCJ

Recebido em 13/12/2017

Prazo regimental 28/12/2017

Relator

Ver. SANDRA TADEU (DEM) , designado em: 15/12/2017

Audiência Pública

Relatório

Autor

Resultado parecer pendente

Observação

Liberado pela Comissão em

Pedido de vista em 13/12/2017 até 15/12/2017 - Ver. SANDRA TADEU (DEM)

DOCRECs

DOCREC 153/2019

Resumo	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SOLICITACAO DE PROVIDENCIAS S/ A MATERIA:
Autores	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Recebimento (protocolo)	16/04/2019
Tipo	SOLICITACAO DE PROVIDENCIAS S/ A MATERIA
Número de origem	OFÍCIO SG/GAB Nº 15/2019
Matérias Referidas	<u>PL 855/2017 (11/12/2017)</u>
Anexos	Anexado em (16/04/2019) ao processo PL 855/2017
Plenário	

Resposta:

Audiências públicas

CCJ - 30/04/2019 - OBS: Audiência realizada

DOCRECs

DOCREC 320/2019

Resumo	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS:
Autores	TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Recebimento (protocolo)	17/06/2019
Tipo	ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
Número de origem	Ofício SSG-GAB 9057/2019
Matérias Referidas	<u>PL 855/2017 (11/12/2017)</u>

Anexos

Anexado em (17/06/2019) ao processo PL 855/2017

Plenário

Resposta:



TC/002191/2019

Fl. nº	332
Proc. nº	2191/2019

AVALAINE M. S. DA PAZ
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Pergunta

1) Excelentíssimo Sr. Conselheiro, o artigo 1º, inciso III altera significativamente o artigo 49 da Lei 9.167/80 ao revogar os incisos V a VII prevendo por exemplo a extinção da previsão de desconto nos salários do valor da multa aplicadas à algumas pessoas sob jurisdição do Tribunal, como por exemplo ordenadores e administradores de despesas, mantendo apenas a previsão para o servidor (em sentido amplo) condenado a repor os valores causados a título de danos ao erário. Qual seria a razão da revogação do inciso VII? Por que não manter a isonomia da regra, mantenho a previsão do desconto para ordenadores, administradores e servidores? A meu ver, a regra deve ser igual, guardadas as especificidades de cada função.

Sugestão: eu entendo que o artigo 19 trata das pessoas submetidas à jurisdição do Tribunal e que nele esta incluída a responsabilidade do ordenador de despesa. No entanto, acho que devemos manter essa previsão também no artigo 49 que trata do desconto salarial ainda que o ordenador de despesa também seja servidor público, a fim de conferir maior clareza e eventuais distorções à Lei.

Resposta

O parcelamento da multa foi prevista no art. 1º, inciso IX, do Substitutivo ao Projeto de Lei, quando insere o art. 53-B à Lei nº 9.167/80. Esse dispositivo prevê o parcelamento da multa, em até 12 vezes, **quer se trate de servidor ou não**, ao imputado que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989/79. Nesse último caso, para o imputado servidor público há sempre a possibilidade de



aplicação dos arts. 96 e 97 da citada lei, que autoriza o parcelamento de reposições devidas pelo servidor, em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido.

Veja-se o dispositivo proposto no Substitutivo:

Art. 53 B – Resguardadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.989, de 1979, será admitido o parcelamento da multa, em até doze vezes, **ao imputado** que demonstrar a incompatibilidade do valor cominado com os seus rendimentos, nos termos do que dispuser o Regimento Interno.

De qualquer maneira, de forma a tornar mais explícito o estatuído no art. 53 B do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/17, se poderia inserir a expressão, *"ao imputado, servidor público ou não,"*.

Pergunta

2) Gostaria que o senhor esclarecesse alguns pontos do PL em discussão, principalmente em relação a alteração significativa na parte de penalidades. Atualmente a multa prevista é de 1 a 5 UFM (Unidade Fiscal do Município) -- algo em torno de no máximo R\$ 740,00 reais, e, esse projeto estabelece um teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a multa. Por isso, aproveito para fazer aqui algumas perguntas:

a) o artigo 1, inciso VII altera o artigo 53 da Lei 9167/80 para prever o valor máximo da multa no valor de R\$ 30.000,00. No entanto, a Lei não prevê um valor mínimo, mas deixa para o julgador alguns parâmetros subjetivos previstos no inciso VII de aplicação dessa multa sem prever um valor mínimo. Isso é inteiramente discricionário e não coaduna com alguns princípios da Administração Pública, como o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Por que a previsão de um valor máximo sem a previsão de um valor mínimo? Não seria razoável a lei estabelecer esses critérios claramente?



Fl. nº	338
Proc. nº	0431/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Resposta

A proposta contida no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 855/17, ao não fixar valor mínimo da multa, busca acompanhar a tendência legislativa dos demais Tribunais de Contas do país, que estabelecem apenas o valor máximo da pena.

Em verdade, o julgador, no ordenamento jurídico pátrio, tem liberdade para determinar a dosagem da pena das pessoas submetidas a seu julgamento, exercendo, nesse caso, um poder discricionário **vinculado** às circunstâncias do caso, entre elas as agravantes, as atenuantes, a boa-fé, e outros fatores, inclusive a situação econômica do réu, etc.

A individualização da pena é um trabalho regulado por princípios e regras constitucionais e legais, com vistas a permitir ao aplicador do direito estabelecer uma sanção justa, levando em consideração o caso concreto e todos os elementos de convicção, cabalmente demonstrados, de forma a alcançar os fins preventivos e repressivos a que se destina.

Assim, a aplicação da pena é o processo discricionário, **mas juridicamente vinculado**, do qual não pode se afastar o julgador, com a fixação do quantum da pena, dentro do limite estabelecido pelo legislador, levando-se em consideração todas as circunstâncias que informam o processo.

O próprio Código Penal dá ao julgador margem discricionária para fixar a dosimetria da pena, pois prevalece o princípio de que não se pode tratar desiguais de forma igual. O julgador deve examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e aplicar a pena de forma justa e fundamentada.

Ademais, diga-se que o art. 53, § 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei traz parâmetros balizadores para formar o livre convencimento motivado.

E, a fixação de multa mínima implicaria no impedimento do julgador, diante das circunstâncias dos fatos, em especial das atenuantes, em fixar um valor inferior ao mínimo estabelecido.



Pergunta

Sugestão: hoje a lei prevê um valor mínimo que é de 1 unidade fiscal municipal. Talvez continuar prevendo esse valor mínimo e elevar apenas o máximo para até R\$30 mil. Além disso, inserir a previsão de uma advertência nos casos de ausência de dolo/culpa.

Resposta

A pena de advertência já vem prevista no art. 52, inciso I, da Lei Municipal nº 9.167/80. A preocupação demonstrada pela N. Vereadora já se encontra contemplada na lei, e o PL em discussão não apenas é consentâneo com o dispositivo vigente como foi elaborado a partir de sua observância. A multa pecuniária, por sua vez, serviria apenas para as situações em que a advertência não significar a medida punitiva – inclusive com caráter de prevenção – suficiente.

Pergunta

b) a justificativa do projeto sugere que o valor da multa está defasado em relação ao Tribunal de Contas da União, que a título de exemplo prevê o valor máximo de R\$ 58.269,07 (mil). Sendo assim, qual a justificativa para tal aumento? Qual seria o impacto do ajuste no valor da multa para efetividade dos mecanismos de controle do Tribunal?

Resposta

Hoje, no Tribunal de Contas do Município o valor máximo da multa que pode ser aplicada é de R\$ 768,41, nos termos da Portaria SG/GAB nº 01/19, valor muito defasado em relação aos demais Tribunais de Contas do país, o que provoca pouca efetividade às suas decisões, conforme já exposto acima.



Fl. nº	334
Proc. nº	2194/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Importante observar, ainda, que vigora no Município de São Paulo, a Lei nº 14.800/2008, com a alteração promovida pela Lei nº 16.680/2017, que dispensa a Procuradoria Geral do Município – PGM de propor ações ou execução de débitos de pequeno valor, assim considerados os iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E, pela legislação vigente, a maior multa aplicável pelo TCM está bem abaixo desse limite, o que impede a sua execução por via judicial.

Note-se que, quando do envio do Projeto de Lei nº 855 à Câmara, em 2017, o valor mencionado acima, para dispensa de ajuizamento de ação pela PGM, era de R\$ 1.500,00, e hoje já alcança R\$ 5.000,00. Ainda que atualizadas anualmente por Portaria, os valores das multas que podem ser aplicadas pelo TCM estão muito defasados e não acompanham a evolução da legislação que disciplina a cobrança de créditos públicos.

Saliente-se, ademais, que o aumento dos valores das multas que poderão ser aplicadas pelo TCM foi a causa de encaminhamento do Projeto de Lei 855/17, e a justificativa constante da exposição de motivos do projeto alinha as razões da propositura, especialmente *"o fortalecimento da competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em relação à cominação de restrições aos sujeitos de direito com quem trava relações jurídicas no exercício do controle externo, com o intuito de fortalecer e assegurar a efetividade da sua atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial"*.

Diga-se, ademais, que o TCM tem procurado acompanhar as inovações trazidas pela ATRICOM (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do País) e tem sempre o TCU como órgão de referência, não havendo dispositivos no projeto de lei que diferem da legislação que disciplina os diversos Tribunais de Contas do país.

A aplicação de multa pecuniária, como já mencionado acima, quer penal, quer administrativa, tem em vista dar um caráter de ressarcimento à sociedade, além de ser fator inibitório de cometimento de novas infrações.



Inibir um infrator para o cometimento de novas irregularidades traz benefícios não só ao Poder Público, mas também à sociedade, contribuindo, destarte, para a efetividade do controle externo.

No que diz respeito às multas, assim se encontram fixados os valores máximos de multas previstos pela legislação de alguns Tribunais de Contas do país, entre eles pode-se citar:

TCU: Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992: (art. 58, *caput*): multa de até R\$ 62.237,56 (obs.: Portaria TCU nº 44, de 16/01/2019).

TCM Bahia: A Resolução nº 1371/18 estabelece, para vigorar no exercício de 2019, como limite máximo de multas, o valor equivalente a R\$54.336,52.

TCM RJ: multa de até 100% do dano e multa de até R\$ 20.000,00, Lei nº 3.714/2003 e Regimento Interno.

TCE Minas Gerais: multa de até R\$35.000,00 – Resolução nº 12 de 19/12/2008

TCE São Paulo: multa de até 2.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP – Lei Orgânica do TCE-SP, no valor de R\$26,53 para o período de 01/01/19 a 31/12/19 (R\$ 53.060,00).

TCE Rio Grande do Sul: multa de até 1.500 Unidades Fiscais de Referência, no valor de R\$19,5356, Instrução IN/RE nº 63/18 (R\$ 29.303,40).

Sobre o impacto do ajuste no valor da multa, para efetividade dos mecanismos de controle do Tribunal, em termos de volume financeiro é difícil calcular antes da implantação pretendida com o Projeto de Lei, embora em tese se saiba que os valores hoje muito defasados não contribuem para a efetividade e eficácia das decisões prolatadas pelo Tribunal.

Ademais, a aplicação de multa pecuniária não pode, em tese, implicar “saldo positivo” para o infrator (por estar abaixo de limite de ajuizamento pela PGM, por exemplo), ou seja, a resposta sancionatória do Tribunal deve estar à altura do grau de reprovação da conduta antijurídica praticada pelo agente público.



Consistente na repressão, com perfil educacional, de uma conduta e buscando o restabelecimento da ordem jurídica violada, a multa sanção traz o caráter precipuamente reparatório em relação ao dano causado, funcionando assim como verdadeira pena ao administrador que descumpriu o dever genérico a qual está sujeito de bem gerir e administrar os bens e valores públicos.

Pergunta

c) no que se refere a receitas, qual a estimativa de impacto que essa mudança traria aos cofres públicos? Sabe-se que o orçamento do Tribunal de Contas para o ano de 2019 é de R\$ 290.680.249,00 (milhões). Tendo em vista os processos em andamento, qual a estimativa do valor a ser recuperado pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Municipal face a esse orçamento.

Resposta

É importante frisar, de início, que os valores recuperados pelo TCM, por conta de sua atuação fiscalizatória, pertencem ao **orçamento do Município de São Paulo** e, como tal, poderão ser livremente utilizados pela cidade, nos termos das normas orçamentárias.

Diga-se que mesmo as receitas provenientes das multas são recolhidas ao Tesouro Municipal e não ao Tribunal de Contas.

Em outras palavras, a atuação do TCM, em sua atividade preventiva, corretiva e punitiva, tem como grande beneficiário o Tesouro Municipal.

Ademais, os valores dos benefícios da atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não se restringem à aplicação de multas. Na verdade, a sua atuação pode ser melhor compreendida por meio dos relevantes



números relacionados à economia gerada aos cofres municipais e aos gastos desnecessários evitados.

A economia gerada aos cofres municipais é calculada durante a atuação concomitante do TCM na fiscalização de editais de licitação e do acompanhamento da execução de contratos, convênios e obras públicas. No caso dos editais são calculadas as diferenças entre os valores estimados para a licitação e os valores finais da contratação após a atuação do TCM. No caso do acompanhamento de execução contratual, são calculados os valores de glosas aplicadas, estornos de medição a maior, entre outros. Entre 2010 e 2018, o Tribunal de Contas auditou 504 editais de licitação e acompanhou a execução de 644 ajustes. Dessa maneira, a economia total gerada aos cidadãos paulistanos no período foi de R\$ 2,23 bilhões.

Ainda na linha da atuação concomitante são calculados os gastos evitados pelo TCMSP. Esses valores são relativos às licitações suspensas pelo Tribunal cujos objetos não são retomados pela Administração Municipal (o que sugere não se tratar de licitações indispensáveis ao interesse público). No período de 2010 a 2018, o TCM evitou gastos de R\$ 5,98 bilhões.

Ressaltamos ainda que os benefícios potenciais da atuação do TCM podem alcançar expressivos R\$ 84,72 bilhões decorrentes de ações de controle externo relativos não só à atuação concomitante, mas também à análise de 2.413 licitações, contratos, convênios e termos aditivos nesse mesmo período. Tais benefícios serão classificados futuramente como economia gerada ou gastos evitados, quando da decisão do TCM ou da implantação pela Prefeitura das medidas de saneamento propostas pelo Tribunal.

Pergunta

d) qual a proporcionalidade da alteração do valor da multa pretendido com os valores recuperados pelo órgão público? O PL cinge o órgão de mais poderes administrativos sem, no entanto, ter uma resposta efetiva do órgão, como podemos perceber na reportagem publicada no dia



Fl. nº	341
Proc. nº	2193/2018
AVALAINE M. S. DA PAZ	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

25/10/2018 pela Globo/CBN em que se atesta a existência de um edital de concessão das linhas de ônibus para os próximos 20 anos publicado em 15/10/2015. No entanto, esse processo ficou paralisado no TCM e somente dia 06/12/2018 foi publicado um novo edital sobre o mesmo assunto para corrigir as pendências apontadas.

Observação: na própria audiência pública o Excelentíssimo Senhor Presidente frisou valores recuperados nos contratos de varrição. Gostaria que vossa Excelência nos detalhasse esse assunto. O Presidente também frisou os novos mecanismos para agilizar os julgamentos, como por exemplo, o processo eletrônico. Portanto, para embasar meu relatório gostaria que esses mecanismos fossem detalhados.

Resposta

Conforme explicitado no item 2, letra "c", a economia gerada aos cofres municipais é calculada durante a atuação concomitante do TCM na fiscalização de editais de licitação e do acompanhamento da execução de contratos, convênios e obras públicas. No caso dos editais são calculadas as diferenças entre os valores estimados para a licitação e os valores finais da contratação após a atuação do TCM.

No caso da licitação para contratação dos serviços de varrição, a AMLURB publicou o edital de Concorrência Nº 01/AMLURB/2018 - Processo SEI nº 8310.2018/0000221-9 (inicialmente PA nº 2017-0.101.566-4) - cujo objeto é a contratação de Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços.

O valor inicialmente estimado para a contratação era de R\$ 3.231.972.817,20. Durante a fiscalização concomitante realizada pelo TCM foram apontadas irregularidades e propostas de melhoria ao edital. Feitos os ajustes, os serviços de varrição foram contratados por R\$ 2.268.316.035,72.



Fica evidente, portanto, que a atuação célere e tempestiva do Tribunal de Contas do Município resultou em uma redução de gasto na ordem de R\$ 963.656.781,48 para o período de vigência dos contratos de varrição de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, aproximadamente R\$ 1 bilhão de economia em apenas uma matéria analisada pelo TCMSP.

Processo Eletrônico

A implantação do **e-TCM, Sistema de Gestão de Processos e Documentos Eletrônicos**, é parte da estratégia de informatização das rotinas de trabalho do **TCMSP**, que desde sua implantação, em Agosto de 2018, vêm permitindo constantes mudanças e avanços em todo contexto operacional e de gestão do Órgão.

O objetivo inicial da **Solução e-TCM** é a otimização e o aprimoramento das tarefas de:

- Registro e controle de protocolos de documentos de Unidades Jurisdicionadas do Município de São Paulo;
- Classificação de Documentos protocolados por tipo;
- Autuações de Processos;
- Instruções de Processos de Controle Externo e Administrativos;
- Tramitações de Processos de Controle Externo e Administrativos;
- Juntadas de Documentos;
- Apensamentos de Processos;
- Registro e controle de Comunicações Processuais para Ofícios e Intimações de Interessados e Gestores Responsáveis;
- Registro e controle das Decisões de Julgamentos.

O e-TCM atende ainda, ao esforço da Corte de Contas em dar celeridade aos julgamentos de processos através de seus recursos e Gestão de Pautas com cadastro de Resultados de Julgamentos em Plenário.



Fl. nº	242
Proc. nº	2191/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ	

Auxiliar Técnico de Fiscalização

O trâmite processual eletrônico permite agilidade e contribui para a transparência dos atos a partir da possibilidade de divulgação interna e externa de documentos. Hoje, já é possível que o cidadão, ao consultar processos, tenha acesso a um leque de informações relacionadas ao trâmite do processo, pautas, atas e até mesmo outros documentos e arquivos apresentados em sessões plenárias ou de câmaras referentes ao referido processo em consulta.

A Assinatura Digital também tem contribuído com a diminuição do fluxo de tramitação de processos e tem agilizado as tarefas de conferência e validação dos atos processuais.

A implantação da Solução de Processo Eletrônico contempla ainda:

- Resoluções para uso das novas Soluções (**e-TCM e Portal do Jurisdicionado**);
- Criação de Ordens Internas para normatização de **procedimentos de trabalho**;
- Criação de Glossário de Atos Processuais a fim de promover a padronização de documentos gerados para instrução e classificação de anexos dos processos (**recurso Gerenciador de Atos**).
- Reformulação de procedimentos de trabalho de forma a aderir ao novo modelo de gestão de processos eletrônicos, dando agilidade aos procedimentos de instrução e tramitação (**parametrizados através do recurso de Workflow**).
- Criação de *checklist* de documentos por tipo de processos, agilizando o procedimento de autuação por tipo (**triagem de documentos**).
- Controle e acompanhamento da produtividade das áreas analisando o volume de processos tramitados, atos anexados (produzidos), atuação dos Técnicos/Auditores, registros de julgamentos, arquivamentos de processos julgados, publicações de resultados, autuações, etc.
- Relacionamento entre processos por resultado de julgamento (**critério de Jurisprudência**).
- Implantação de Pautas para Sessões Plenárias (Pleno e Câmaras) com possibilidade de registro de Ocorrências Plenárias, agilizando os cadastros de Julgamentos e Decisões.

De forma gradativa, o processo eletrônico vem contribuindo com a implantação de novos conceitos e práticas adotadas para as rotinas de trabalho, dando agilidade à sistemática de planejamento das ações de controle externo, com fundamento



nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

A implantação da **Gestão de Processos e Documentos Eletrônicos** ainda permitirá ao TCMSP efetuar levantamentos estatísticos mais precisos e abrangentes, uma vez que os resultados passam a ser organizados em tabelas processuais padronizadas, de acordo com a natureza das matérias em julgamento.

A implantação do Portal do Jurisdicionado, prevista para a segunda fase do projeto que ocorrerá em 2020, trará para o Jurisdicionado e Interessados nos julgamentos de processos, a possibilidade de acompanhar a gestão processual, através de canal de Comunicação Eletrônico com o TCMSP de forma segura, direta e personalizada.

Entre outros mecanismos implantados ou em fase de implantação no âmbito deste TCM, com vista a agilizar os julgamentos, pode-se destacar, ainda, o seguinte:

- A Resolução nº 07/19 instituiu o **julgamento não presencial**, também chamado de julgamento virtual, que tem como finalidade, exatamente, conceder celeridade aos julgamentos. O julgamento não presencial consiste no julgamento de processos em ambiente eletrônico interno, precedida de pauta específica, com a finalidade de tornar a prestação do serviço público mais eficiente.

- Está em vias de instituição no TCM o **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, que é um instrumento de composição prévia e consensual entre os partícipes, tendo por objetivo a assinalação de medidas e de prazos para a regularização voluntária de atos e de procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, dos órgãos e das entidades públicas e privadas sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

- A recém-editada Resolução nº 14/2019 disciplina a realização de **auditorias operacionais**, que têm por objetivo a verificação, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública Municipal, das políticas públicas, dos programas governamentais, bem como das ações realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, quanto aos



Fl. nº	242
Proc. nº	2191/2010
AVALANHE M. S. DA PAZ	

aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, entre outros, no âmbito da jurisdição do TCM, sem prejuízo da análise de conformidade.

- Estão em estudos no TCM, ademais, outros instrumentos, com vista ao aperfeiçoamento do controle externo, tais como a normatização das **tomadas de contas especiais**, das **reuniões de trabalho preliminares** entre os técnicos do TCMSP e os técnicos da Administração, para facilitar a troca de informações e solucionar as divergências de entendimentos, e, também, a possibilidade de no curso de procedimento fiscalizatório o Conselheiro poder emitir **alertas** aos órgãos jurisdicionados com a finalidade de informar e orientar sobre eventuais falhas constatadas ou sobre possíveis riscos de infringência a preceitos básicos de gestão de dinheiro público.

- Está em fase de finalização a lavratura de **Termos de Cooperação com a Controladoria Geral do Município - CGM e a Procuradoria Geral do Município - PGM**, com vista a fomentar a prevenção no controle da Administração.

Pergunta

e) sempre que o TCM indica irregularidades em contratos ou licitações são necessários contratos emergenciais, que muitas vezes custam bem mais aos cofres públicos. Gostaria de saber quantos contratos emergenciais foram realizados nos últimos 3 anos autorizados por este órgão e qual o custo deles?

Resposta

Preliminarmente, cabe destacar que o Tribunal de Contas não tem competência para autorizar ou não a contratação emergencial. A decisão sobre a necessidade e conveniência de celebrar tais contratos está na esfera discricionária da Administração Pública, sendo, assim, de responsabilidade do gestor público a decisão sobre a matéria. A atribuição do



TCM é fiscalizatória, no sentido de verificar se os contratos de emergência celebrados observaram as disposições legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial no seu art. 24, inciso IV e art. 26.

Na tabela a seguir, apresentamos os contratos emergenciais celebrados entre os órgãos da administração direta da Prefeitura do Município de São Paulo no período compreendido de janeiro de 2016 e dezembro de 2018.

A listagem envolve a lista de todos os contratos emergenciais celebrados no período. Tais contratos, como mencionado acima, não dependem de autorização do Tribunal e são auditados por amostragem ou por determinação de Conselheiro Relator do órgão jurisdicionado.

Na escolha, por amostragem, o Tribunal de Contas leva em consideração os critérios de materialidade (valor), os riscos envolvidos e a importância social do objeto contratado.



CONTRATOS EMERGENCIAIS CELEBRADOS PELA PMSP ENTRE 2016 E 2018

Órgão	Quantidade	%	Valor Total	%
Amlurb	22	0,6	1.790.773.043,03	11,9
Assistência Social	10	0,3	2.437.419,57	0,0
Cultura	10	0,3	16.034.661,50	0,1
Educação	188	4,9	944.922.910,21	6,3
Habitação	13	0,3	117.512.788,22	0,8
Iluminação	1	0,0	47.500.000,00	0,3
Transportes	1.480	38,3	11.506.811.971,15	76,4
Saúde	2.047	52,9	521.150.852,95	3,5
Serviço Funerário	21	0,5	19.255.366,00	0,1
Siurb	14	0,4	33.474.823,43	0,2
Subprefeituras	46	1,2	48.165.246,57	0,3
Outros	16	0,4	13.273.776,68	0,1
Total Geral	3.868	100	15.061.312.859,31	100

Obs 1: Incluídos os contratos emergenciais relativos à compra de medicamentos pelo Fundo Municipal de Saúde decorrentes de ações judiciais e os relativos aos contratos de serviço de transporte escolar com pessoas físicas e micro empresas.

Obs 2: a relação não contém os contratos das empresas públicas ou de economia mista, uma vez estas não utilizam o SOF.

Obs 3: Por outro lado, como foram extraídos do SOF, os dados estão sujeitos a erros de operação cometidos pelos operadores do Sistema de Orçamento e Finanças na Prefeitura.

Observamos que os órgãos relativos à função Saúde (Fundo Municipal de Saúde, Autarquia Municipal Hospitalar e Hospital do Servidor Público Municipal) foram responsáveis por 52,9% das contratações emergenciais no período, ou 2.047 contratos celebrados. O valor total contratado por esses órgãos foi de R\$ 521.150.852,95, o que corresponde a 3,5% do valor total dos contratos de emergência celebrados no período. Importante ressaltar que nesse montante estão incluídas 975 aquisições decorrentes de decisões judiciais nas quais a municipalidade foi obrigada a comprar medicamentos para pessoas físicas. O valor total dessas



aquisições decorrentes de ações judiciais entre 2016 e 2018 foi de R\$ 13.794.529,86.

Depois, aparecem os contratos emergenciais do setor de transportes com 1.480 contratos de emergência celebrados no período de 2016 a 2018, correspondendo a 38,3% do total de ajustes. Seus valores somados representam R\$ 11.506.811.971,15, que correspondem a 76,4% do total. Ressaltamos que nesse montante estão incluídas 1.385 contratações de serviços de transporte escolar com pessoas físicas e microempresas. O valor total desses contratos é de R\$ 70.718.407,94.

Em terceiro lugar, aparece a Secretaria Municipal de Educação com 188 contratos, ou 4,9% de todos os ajustes emergenciais entre 2016 e 2018. Em termos de valores, os contratos da SME somaram R\$ 944.922.910,21, ou seja, 6,3% do total.

Note-se que grande volume dos contratos emergenciais, excluídos aqueles em que a emergência é efetivamente caracterizada, decorrem do atraso do Poder Público na realização das licitações. Cite-se como exemplo a concorrência para a concessão dos serviços de transporte coletivo público da Capital, cujos editais apresentavam 49 irregularidades, que deveriam ser corrigidas, conforme apontado pela Auditoria deste TCM. Cabia à Secretaria Municipal dos Transportes corrigir os editais para a imediata liberação da licitação. Os editais foram lançados em 2015 e somente em julho de 2016 a nova Administração enviou ao Tribunal de Contas versão de edital com modificações que alteraram radicalmente a proposta original, mantendo, ainda, diversas irregularidades, que demandavam novas correções. A Secretaria levou **15 meses** para concluir os novos Editais.

Em síntese, o TCM cumpriu com suas atribuições constitucionais de exercer o controle externo, sempre num prazo extremamente curto diante da complexidade da matéria, ficando evidente que a demora na conclusão da licitação e a celebração de contratos de emergência decorreram dos procedimentos adotados e atrasos causados pela SMT para concluir a concessão. Portanto, o TCM está isento de qualquer responsabilidade em relação aos contratos de emergência lavrados.



Fl. nº	315
Proc. nº	2191/2010
AVALANCIA DA PAZ	
Auxiliar TCM	

O TCM sempre esteve pronto para agilizar os estudos e relatórios sobre as questões de interesse da Cidade.

Pergunta

f) Qual o tempo médio de análise de processos pelo TCM?

Resposta

Há diversos tipos de procedimentos fiscalizatórios nas atribuições do Tribunal (acompanhamento, adiantamento, análise, aposentadoria, auditoria, balanço, consulta, denúncia, inspeção, pensão, representação, auxílio e subvenção, entre outros) e o tempo de instrução varia de procedimento a procedimento. A análise dos processos desde o seu início até o julgamento variam, na média, 2 meses (consulta), 5 meses (auxílios e subvenções), 11 meses (adiantamento), 14 meses (aposentadoria) e 24 meses (balanço).

Pergunta

3) Como se sabe, o princípio da razoabilidade deve pautar os atos administrativos. Desse modo, qualquer aumento no poder de controle do órgão deve corresponder a atuação efetiva desse órgão. Sendo assim, pergunto:

a) Qual o número de processos sob análise de cada um dos conselheiros? Dentre esses processos quantos são licitatórios?

Resposta

Hoje, em tramitação no Tribunal, há cerca de 27.273 processos distribuídos entre os 5 Conselheiros que compõem o Tribunal.



Desses 27.273 processos, há 4.274 processos que tratam de Acompanhamento, Auditoria, Inspeção e Análise, que são procedimentos que verificam licitações e contratos.

Observe-se que nos últimos 5 anos o Tribunal de Contas julgou 29.945 processos.

Pergunta

b) Qual a data que esses processos chegaram para a análise dos conselheiros?

Resposta

De acordo com as informações prestadas acima, são cerca de 27.000 processos em tramitação nesta Corte, divididos entre os 5 Conselheiros que compõem a Casa. Desta forma, para o fornecimento da informação solicitada seria necessário examinar processo por processo para obter os dados pretendidos. Com a implantação do processo eletrônico e outros avanços tecnológicos que o Tribunal vem desenvolvendo, será possível coletar esses elementos direto do sistema. Destaque-se, todavia, que os processos, via de regra, após a sua autuação são distribuídos aos Conselheiros, de acordo com a lista das relatorias sorteadas a cada biênio, e então encaminhados aos Gabinetes para início de instrução.

Pergunta

c) Quantos processos tiveram decisão publicada no ano de 2018? E nos últimos 90 dias?

Resposta



Fl. nº	346
Proc. nº	2792/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Em 2018, foram proferidos 6.857 julgamentos, sendo que todas essas decisões foram publicadas no Diário Oficial da Cidade.

No presente exercício, de 2019, o Tribunal contabiliza a realização de 3.695 julgamentos.

Note-se que, no mesmo período, foram autuados 3.559 processos neste Tribunal de Contas.

Pergunta

d) Quais as providências solicitadas para a solução das irregularidades apontadas em cada processo licitatório?

Resposta

As providências variam de processo a processo, dependendo da sua natureza fiscalizatória, tais como os acompanhamentos de editais de licitação, a análise de contratos, de convênios, de termos de colaboração, de contratos de gestão, de execução contratual, inspeções, auditorias extraplano, representações, denúncias, adiantamentos, aposentadorias e pensões, auxílios e subvenções, operações urbanas, entre outros. Em linhas gerais, cada procedimento demanda uma determinação diferenciada para cumprimento pelo órgão municipal fiscalizado. Exemplo: no acompanhamento de edital são apontadas ao órgão licitante as ilegalidades verificadas no ato convocatório, para as correções pertinentes.

Pergunta

e) Qual o número de processos finalizados nos últimos 5 anos?

Resposta



Conforme já informado acima, nos últimos 5 anos o Tribunal de Contas julgou 29.945 processos.

Pergunta

**f) Qual o número de punições aplicadas em 2017 e 2018?
Qual o valor arrecadado em relação a essas punições?**

Resposta

Entre 2017 e 2018 foram efetuadas 31 intimações para recolhimento das multas aplicadas a servidores e responsáveis pelas irregularidades apuradas.

Pergunta

g) Qual o montante de multas aplicadas e não pagas espontaneamente?

Resposta

Foram recolhidas, no período entre 1º/01/2017 e 31/12/2018, 29 multas pecuniárias aplicadas pelo Tribunal, que perfizeram o valor total de R\$ 9.417,50. As multas são recolhidas diretamente aos cofres da Prefeitura.

Observe-se que somente foram contabilizadas as penalidades não mais passíveis de contestação, via recurso.

A multa prevista no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal, atualizada pela Portaria SG/GAB. 01/2019, de 18/01/2019, varia, hoje, de R\$ 153,70 a R\$ 768,41. São, assim, valores muito baixos, daí o valor total pouco significativo das



Fl. nº	34
Proc. nº	219/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ Auxiliar Técnico de Fiscalização	

multas recolhidas.

Pergunta

h) Qual o número de processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da execução em 2017 e 2018?

Resposta

O trânsito em julgado do acórdão do Tribunal e, portanto, não mais passível de recurso, com aplicação de pena pecuniária, resulta na formação de um título executivo, de valor certo, a ser recolhida ao erário público. No período citado, títulos executivos, extraídos de 14 processos, foram encaminhados por ofício à Procuradoria Geral do Município, para cobrança de 23 multas aplicadas aos responsáveis.

Pergunta

4) O Artigo 1º, inciso VII do PL 855/2017 pretende acrescentar o parágrafo 2º no artigo 53 a fim de prever que o Presidente do Tribunal atualizará monetariamente o valor da multa pecuniária por meio de portaria. Ora, a multa nada mais é do que uma penalidade administrativa e entendo que seu valor deve ser fixado por Lei uma vez que restringe um direito patrimonial da pessoa. Sendo assim, sugiro que o próprio PL além de fixar o índice de atualização monetária estabeleça que o mesmo deve ser seguido pelos presidentes do Tribunal e somente poderão ser alterados por meio de Lei. Ou que a própria redação do artigo seja melhorada a fim expressar claramente essa previsão.



Resposta

No âmbito deste Tribunal de Contas, sua Lei Orgânica, conforme antes exposto, estabeleceu a variação do valor das multas de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM (art. 53).

A UFM, por sua vez, foi extinta pela Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que adotou a Unidade Fiscal de Referência-UFIR para substituir a UFM. Posteriormente, a Lei Municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, determinou a conversão para Real das importâncias fixadas em UFIR, observando-se a equivalência de R\$ 1,0641 para cada UFIR. Essa lei determinou que os valores convertidos fossem atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Os valores das multas, expressos em Real, estão estabelecidos pelo Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 03/02), art. 87:

Art. 87- A multa a que se refere o artigo anterior variará, de acordo com a gravidade da infração, de R\$ 50,72 (cinquenta reais e setenta e dois centavos) a R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), consoante a Resolução nº 01/2001, atualizada anualmente por Portaria do Presidente, nos termos da Lei Municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Esses valores se encontram, a partir de 1º de janeiro de 2019, atualizados pela Portaria SG/GAB. 01/2019, de 18/01/2019, variando de R\$ 153,70 a R\$ 768,41.

A Lei 13.105/2000 já definiu qual o índice que pode ser utilizado na atualização dos valores das multas – IPCA. A Portaria baixada pelo TCM se limita a anunciar a variação do índice oficial de reajuste nos últimos 12 meses, sendo despciendã, portanto a sua fixação por lei.



Fl. nº	248
Proc. nº	2191/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ Auxiliar Técnico de Apoio Administrativo	

Pergunta

5) O artigo 1º inciso VIII ao inserir o artigo 53- A prevê que o Tribunal poderá aplicar a multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário levando em conta o dano, valor do débito, gravidade da infração e dolo ou culpa. Sendo assim, o PL deixa de prever um valor mínimo para essa multa, além de trazer uma previsão de fixação inteiramente subjetiva que ficará à margem do julgador. Acredito que essa previsão deve conter um valor mínimo e deve ser mais objetiva e menos subjetiva. A análise de dolo ou culpa, por exemplo, é um critério inteiramente subjetivo. Sendo assim, sugiro critérios mais objetivos...como por exemplo: dano de 100 mil reais – multa de 100 mil reais. Ou seja, critérios mais detalhados e objetivos como a recomposição do dano.

Resposta

Remete-se a resposta dessa questão aos mesmos fundamentos da resposta para o item 2, letra "a".

Não obstante se entenda que o Substitutivo ao PL nº 855/17, tal como proposto, traz todas as informações necessárias à justa aplicação do direito, verifica-se que o Regimento Interno do TCU prevê outros parâmetros, com uma gradação da multa, máxima e mínima, que poderia eventualmente ser adotada no âmbito da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No que concerne à multa de até 100% do dano causado ao erário, o Tribunal de Contas da União estabelece um mínimo a ser aplicado e uma gradação na aplicação da multa, nos termos dos artigos 267 e 268 do Regimento Interno daquele Tribunal:

Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.



Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput;

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

V – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante a que se refere o caput.

§ 1º A multa de que trata o caput será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.



Fl. nº	344
Proc. nº	2091/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ Auxiliar Técnico de Fiscalização	

Pergunta

6) Ainda sobre as multas, o PL prevê a multa pecuniária de até R\$ 30 mil reais ou de 100% do débito. Eu considero que a redação deixa o agente público amarrado. Por exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92 também aplica sanções que como sabemos são independentes da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle. No entanto, essa Lei no inciso III do artigo 12 que trata de violações aos princípios traz previsões mais sucintas das penalidades, como por exemplo ressarcimento integral do dano, pagamento de multa baseada no valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica pelo prazo de 3 anos. Sendo assim, acho que poderíamos aprimorar a redação do artigo para descrever de forma mais sucinta a aplicação da multa pecuniária.

Sugestão: o que o TCM sugere nesse sentido para aprimorarmos a redação do PL em eventual substitutivo?

Resposta

A Lei Federal nº 8.429/92, também chamada de Lei da Improbidade Administrativa e as Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas cuidam de situações distintas. Os Tribunais de Contas não apuram crimes, a exemplo da Lei de Improbidade, apenas apura os danos, a gravidade da infração e eventual dolo ou culpa do agente.

O TCM busca se espelhar em disposições legais de outros Tribunais de Contas, que estão na busca constante de seu aprimoramento institucional e que, também, contemplam a mesma especificidade da matéria.



É importante destacar, por fim, que o § 1º do art. 53 do PL já traz os parâmetros objetivos de aplicação de multa pecuniária.

Pergunta

7) O PL trouxe uma previsão de astreintes (multa diária por descumprimento) no valor de 0,5%. No entanto, a astreinte foi inicialmente prevista para descumprimento de decisão judicial. Como o TCM é um órgão administrativo até que o assunto seja definitivamente pacificado eu acho essa previsão temerária.

Resposta

O instituto da astreinte tem o propósito de impelir o gestor público a cumprir os seus deveres e obrigações decorrentes de comandos do Tribunal de Contas, de forma a assegurar a efetividade do controle. Além das multas às infrações estabelecidas pela legislação pesquisada, verificou-se que alguns Tribunais de Contas preveem a aplicação de **multa diária**, ou multa-coerção, para assegurar o cumprimento de prazo ou de obrigação pública, podendo ser referenciada, nesse sentido, a legislação do Tribunal de Contas dos Estados da Bahia, de Minas Gerais e de Goiás, neste no montante de 0,5% do valor máximo fixado para suas multas.

A possibilidade da aplicação do instituto das *astreintes* no âmbito do Tribunal de Contas, *"como ferramenta destinada a conferir maior efetividade às decisões"*, foi defendida por Reuder Rodrigues Madureira de Almeida, Técnico de Controle Externo e membro da Comissão de Jurisprudência e Súmula do TCEMG "Aplicação das *astreintes* no âmbito dos Tribunais de Contas", Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (abr/maio/junho de 2010. V. 75, nº 2, p. 235/256).

O autor referido amparou-se em decisões exaradas pelo TCEMG, balizando-as com o entendimento de outros Tribunais. Diante da relevância do tema,



Fl. nº	320
Proc. nº	5193/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ	
Auxiliar Técnico	

convém transcrever os seguintes excertos do mencionado estudo:

“Cumpre destacar que a multa periódica possui caráter instrumental, destinada a garantir a correta e tempestiva observância dos ditames emanados dos órgãos de julgamento do Tribunal de Contas, independentemente da ocorrência efetiva do dano ou de prejuízos ao erário. Afinal, seu escopo principal é, exatamente, atuar na psique do gestor a fim de evitar que esse pratique ou deixe de praticar algum ato que tenha o condão de lesar o erário e/ou interesses da coletividade”.

(...)

“Deve-se enfatizar, por fim, que a cominação da multa diária coercitiva não deve, via de regra, sujeitar-se a um limite previamente estabelecido, devendo a mesma ser aplicada, observados os princípios e critérios legais na sua definição, em montante e periodicidade que exerçam impacto psicológico sobre o obrigado, de modo a impedir que o ato indesejado aconteça ou que cesse a inércia do gestor em cumprir com seus deveres, sempre visando impedir os desvios de dinheiro público.

De nada adianta estabelecer-se uma multa coercitiva ínfima nos casos que envolvem grande vulto financeiro, porque o impacto psicológico será o de que compensa pagar a multa e assim dar azo ao procedimento irregular. De modo contrário, em nada auxilia o cumprimento da obrigação à cominação de uma multa diária absurda, em descon sideração à realidade econômica do obrigado, uma vez que, nesse caso, tal multa não geraria qualquer efeito coercitivo, tendo em vista a total impossibilidade de se executar o valor, em caso de descumprimento da ordem exarada pela Corte de Contas”.

Enfim, a multa coercitiva é uma espécie de sanção processual pecuniária que atua com o intuito de estimular a prática de determinado ato ou a sua omissão. Isso significa dizer que, prevalece o seu caráter coercitivo e não punitivo, ou seja, o que se busca com a multa coercitiva não é penalizar o infrator, mas fazer com que ele cumpra a prestação imposta.

Pergunta



8) O substitutivo ao PL encaminhado pela Presidência deste Tribunal trouxe a previsão de que os débitos e multas serão atualizados monetariamente da data da publicação da decisão que culminou o débito e não mais da ocorrência do fato gerador. Qual a razão dessa alteração?

Resposta

Quanto ao marco inicial para incidência da atualização monetária, a proposta inserida no substituto visa atender à falta de dispositivo legal, quanto aos julgamentos desta Corte, que trate adequadamente dos institutos da mora e da atualização monetária. Em rigor, a aludida atualização se presta unicamente à preservação do "status quo ante" tendo em vista as perdas inflacionárias ocorridas até o efetivo pagamento. Não representa ganho ou perda de capital, tanto para o credor como para o devedor de uma determinada obrigação (no caso, o apenado como devedor; e o Município como credor).

Assim, o marco inicial para incidência da atualização monetária há ser fixado conforme a data em que efetivamente comina a penalidade, momento, inclusive, em que deve ser feito toda a ponderação necessária da gravidade do fato e dos atos para mensuração da penalidade. Cabe à discussão um paralelo com o termo "a quo" para a correção monetária do valor da indenização por dano moral – tema do Enunciado nº 362 da Súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ("*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*") – porque em ambos os casos a expressão de valor da moeda é analisada ao se exarar a decisão que arbitra a indenização ou que comina a pena.

Do contrário, o penalizado que manejar recurso com o intuito unicamente protelatório verá o valor de sua penalidade ir se desfazendo – pela inflação – ao longo do tempo, até o trânsito em julgado da decisão. A atualização monetária, portanto, visa tão somente manter preservado o valor de eventual penalidade aplicada, enquanto perdurar o processo.



Fl. nº	351
Proc. nº	2191/2010
AVALAINE M. S. DA PAZ	
Auxiliar Técnico	

Pergunta

9) Qual a razão da alteração pretendida pelo artigo 2º (realização da eleição na primeira quinzena e não mais na segunda quinzena)?

Resposta

A data da eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, deveria, a rigor, ser disciplinada pelo Regimento Interno da Casa, por se cuidar de assunto de administração interna, não havendo necessidade de lei para tratar do assunto. Todavia, na medida em que o art. 13 da Lei Municipal nº 9.167/80 cuidou da matéria, houve necessidade de dar tratamento legislativo. Poder-se-ia, inclusive, optar por excluir tal definição da lei, por se tratar de matéria de natureza eminentemente *interna corporis*.

A mudança tem em vista, exclusivamente, atender a uma conveniência administrativa e organizacional, seja quanto ao momento da eleição, quanto à transição de gestão, garantindo aos eleitos que assumam os respectivos cargos, em janeiro do exercício seguinte, com um período maior entre a eleição e a posse.

Pergunta

10) Por fim, senhor presidente, diante de todas essas discussões, eu pergunto se não deveríamos estar aqui discutindo novos mecanismos para evitar quaisquer irregularidades e ilegalidades? Ao invés de aprimorar o processo de imposição e execução das multas também seria importante criar mecanismos preventivos a fim de evitar irregularidades e ilegalidades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Of SSG-GAB 9053/2019 – Processo TC/002191/2010.
Projeto de Lei 855/2017 0- Autoria: TCMSP.
TID 18436880.

À

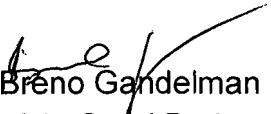
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, por intermédio do qual o Presidente da Corte de Contas encaminha documentação acerca de questionamentos enviados pela CMSP por ocasião de Audiência Pública ao Projeto de Lei 855/2017, realizada em 30/04/2019.

Solicito o cadastramento e o encaminhamento para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa.

São Paulo, 18 de junho de 2019.


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

À

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa.
São Paulo, 18 de junho de 2019.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP-22